



**REDE DE ENSINO DOCTUM DE TEÓFILO OTONI  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**OS IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO  
BRASIL**

Laianne Ferreira Passo<sup>1</sup>  
Patryck Rocha Silva<sup>2</sup>  
Priscila Ramos Pinto<sup>3</sup>

**RESUMO**

A audiência de custódia, regulada pelo CNJ através da Resolução de nº 213/2015, proveniente de tratados e acordos internacionais, é o instituto que garante à pessoa presa em flagrante delito ou por cumprimento de determinação judicial, uma apresentação sem demora, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial para que seja avaliada a legalidade da prisão. Assim, o presente estudo tem o objetivo de analisar os impactos da implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico interno, ressaltando o foco na efetivação dos direitos humanos. A pesquisa adotará uma abordagem metodológica baseada em pesquisa bibliográfica, com consulta a artigos científicos, legislação, tratados e acordos internacionais, bem como a jurisprudência e entendimentos doutrinários.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Direitos Humanos. Implementação. Ordenamento Jurídico.

**1. INTRODUÇÃO**

A audiência de custódia é um procedimento fundamental no sistema jurídico brasileiro, com impactos significativos na garantia dos direitos humanos e na efetividade da justiça criminal. Sua implementação tem suscitado debates e reflexões sobre os avanços e desafios enfrentados no contexto brasileiro. Nesse sentido, este artigo analisa os impactos da implementação da audiência de custódia no Brasil e destaca sua importância para a proteção dos direitos dos custodiados.

No sistema de justiça criminal, a prisão cautelar muitas vezes ocorre de forma automática e sem uma avaliação imediata da legalidade e necessidade da medida. A audiência de custódia surge como um mecanismo que visa o enfrentamento dessa realidade, permitindo que o custodiado seja apresentado a um juiz em até 24 horas após sua prisão, a fim de que sejam avaliados os requisitos de manutenção da prisão preventiva.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito. E-mail: aluno.laianne.passos@doctum.edu.br

<sup>2</sup> Bacharel em Direito. E-mail: aluno.patryck.silva@doctum.edu.br

<sup>3</sup> Bacharel em Direito. E-mail: aluno.priscila.pinto@doctum.edu.br

A problemática central que motiva esta pesquisa reside na necessidade de compreender os impactos concretos da implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, a busca identifica os principais avanços e retrocessos nessa implementação, bem como sua contribuição para a garantia dos direitos humanos dos custodiados.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os impactos da implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico interno brasileiro, com foco na efetivação dos direitos humanos.

Para tanto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: analisar a jurisprudência e legislação brasileira relacionadas à audiência de custódia, bem como os tratados e acordos internacionais de direitos humanos recepcionados pelo Brasil acerca dessa temática; avaliar os impactos da audiência de custódia na prevenção de violação dos direitos humanos; e identificar os principais avanços e retrocessos na implementação e efetivação da audiência de custódia no ordenamento jurídico interno.

No decorrer deste artigo, será abordado a conceituação e definição da audiência de custódia, além da análise da legislação e jurisprudência brasileira relacionadas ao tema. Serão explorados também os tratados e acordos internacionais de direitos humanos recepcionados pelo Brasil, a fim de compreender como a audiência de custódia se insere no contexto dos direitos humanos.

Por fim, foram apresentados os resultados e a análise decorrente dessa pesquisa, destacando os impactos da audiência de custódia na prevenção de violações dos direitos humanos e a sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Foram identificados os avanços alcançados com a implementação desse mecanismo, assim como os desafios enfrentados na sua efetivação.

A relevância desse estudo se fundamenta na necessidade de aprofundar o debate sobre a audiência de custódia e sua contribuição para a promoção de uma justiça mais justa e efetiva.

A pesquisa adotou uma abordagem metodológica baseada em pesquisa bibliográfica, com consulta a artigos científicos, legislação, tratados e acordos internacionais, bem como a jurisprudência e entendimentos doutrinários. O método dedutivo foi utilizado, partindo do pressuposto de que a audiência de custódia é um mecanismo essencial para a garantia dos direitos humanos e para a redução de prisões ilegais, com base em estudos e análises de casos concretos.

Destaca-se que a análise dos impactos da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro contribuirá para o aprimoramento das políticas públicas nessa área, bem como para a promoção de medidas que visem à redução da superlotação carcerária e à efetivação dos direitos fundamentais dos detidos.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 - TRATADOS INTERNACIONAIS**

O Brasil, por ser signatário de diversos tratados e acordos internacionais no tocante aos direitos humanos, tem, por obrigatoriedade, de se submeter à análise de sua legislação perante ao cenário internacional.

O ordenamento jurídico interno se adequou às recomendações internacionais sobre o assunto de combate a tortura e tratamentos desumanos quando participou como membro signatário do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto San José da Costa

Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), sendo este o tratado internacional mais relevante quando se trata do instituto da Audiência de Custódia.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi assinada pelos países Latino-americanos na cidade de San José em 22 de Novembro de 1969 durante a Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, o pacto versa sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, sendo estes o direito à liberdade, dignidade, vida, educação, integridade pessoal e moral, dentre outros.

O respectivo pacto foi adotado pelo Brasil através do decreto 678 de 06 de Novembro de 1992, que trouxe importantes garantias referentes aos direitos fundamentais, em seu art. 7º que aduz:

V. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

VI. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. (PACTO SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1992. p.7)

Trata-se do acordo que mais oferece garantias e defende os direitos do homem. Reafirma diversos preceitos fundamentais, no que se refere à Constituição Federal de 1988, que traz, em diversos artigos derivações do acordo, principalmente em seu artigo 5º que aborda inúmeros pontos sobre a dignidade da pessoa humana. O art. 7º §5º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 22/11/1969, determina que :

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (CADH, 1969).

Os acordos internacionais tem por finalidade estabelecer entre os países que são signatários, uma série de direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, sendo a liberdade e justiça social uns dos mais indispensáveis quando se trata da audiência de custódia. No mesmo sentido, o Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos leciona em seu art.9, item 3:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.(PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966) (BRASIL, 1992).

Sendo assim, ressalta-se que a implementação da audiência de custódia se tornou fundamental para dar aplicabilidade e ajustar a justiça penal brasileira aos tratados e acordos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que possui caráter de norma suprallegal e de aplicação imediata no Brasil.

Após a ratificação dos tratados, o Brasil se vê na necessidade de instaurar os procedimentos recomendados pelas organizações internacionais de garantia dos direitos humanos, surgindo assim a obrigatoriedade de implementação da audiência de custódia para averiguar agressões e maus tratos cometidos no momento da prisão, com respaldo no artigo 5.2, da Convenção Americana de Direitos Humanos onde diz que “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privativa de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade ao ser humano”.

## **2.2 REGULAMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL**

No cenário brasileiro, a audiência de custódia surge como resposta ao enfrentamento da ilegalidade das prisões arbitrárias e também como uma ferramenta de condução de uma justiça criminal mais humanizada, individual e eficaz, criando condições melhores para o juiz avaliar a necessidade da prisão (LOPES JR, 2023).

A audiência de custódia visa assegurar o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo detido, além de contribuir para a redução da superlotação carcerária e a prevenção de violações dos direitos humanos. Esse mecanismo garante que o preso em flagrante seja apresentado ao juiz em um prazo de 24 horas, permitindo uma avaliação imediata da legalidade e necessidade da prisão.

No Brasil, sempre houve posicionamentos conflitantes a respeito da efetividade dessa medida e necessidade da implantação, apesar disso, essa importante porta de entrada para garantia dos direitos individuais dos presos, iniciou-se no Brasil através do Poder Judiciário, que em 2015 através da Resolução de nº 213, iniciou oficialmente essa mudança no desenvolvimento do controle do sistema penal por meio da cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os tribunais do país.

A resolução de nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça(CNJ) marca um passo para consolidação da audiência de custódia estabelecendo um rol de diretrizes para implementação da audiência em todo o país, definindo os aspectos para sua realização, como prazos, diligências necessárias e competências.

O aprimoramento do instituto foi se solidificando com o passar do tempo e passou a ser gradualmente implementado nos estados brasileiros. Tal mudança se viu solidificada com o julgamento da ADPF nº 347, que se originou a partir do questionamento da validade das audiências de custódia perante a Constituição Federal. No bojo dessa ação, o Ministro Marco Aurélio, em 2015, determinou que os tribunais e juízes do país realizassem, no prazo de até 90 dias, as audiências de custódia, apresentando o preso à autoridade judiciária com no máximo 24 horas do momento da prisão.

Embora a audiência de custódia já fosse regulada pelas portarias internas dos tribunais e também pelas recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não existia uma previsão expressa no Código de Processo Penal Brasileiro. Posteriormente, a Lei de nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), alterou a legislação penal, o que causou severos reflexos na justiça criminal, modificando o Código de Processo Penal em matéria de audiência de custódia. Com as alterações do Pacote Anticrime, foi introduzido na redação do art. 310, expressamente, a audiência de custódia, como se vê a seguir:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o **juiz deverá promover audiência de custódia** com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)  
(BRASIL,1941)

Em momento anterior, o art. 310 apenas discorria que com o recebimento dos autos da prisão em flagrante o juiz competente deveria fazer uma análise da legalidade da prisão e, só assim, decidir convertê-la em preventiva, relaxar a prisão ou conceder liberdade provisória. Observa-se que não houve menção à apresentação do preso ao juiz, pois, só posteriormente viria a ser obrigatoriedade.

Diante da apresentação do preso à autoridade judicial, afirma Lopes Jr. (2023, p. 290) em sua obra que um ponto essencial da audiência de custódia é o contato do juiz com o detido, processo que humaniza o judiciário e adequa as medidas cautelares diversas do art. 319 CPP.

Ainda sobre as alterações advindas através da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), têm-se o crime de abuso de autoridade disposto no art.9º, parágrafo único que qualifica a conduta do crime a autoridade judiciária que deixar de relaxar a prisão quando a mesma se mostrar ilegal ou deixar de aplicar as cautelares diversas previstas no art.319 do CPP ou liberdade provisória, quando a prisão preventiva se mostrar manifestamente insustentável.

## 2.3 DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

A Constituição Federal, em seu art.5º LVII, trata do princípio do estado de inocência, expressa em seu texto que toda pessoa até que esta seja declarada culpada por alguma sentença penal condenatória transitada em julgado, será considerada presumidamente inocente. Tal princípio só será controvertido caso o indivíduo cometa um delito que reafirme seu cárcere e condenação de restrição de liberdade.

No Brasil a prisão se baseia na restrição da locomoção de algum indivíduo, segregando sua possibilidade de ir e vir por meio de alguma decisão do Estado. Aqui trataremos da prisão processual ou prisão cautelar, que se difere da prisão pena, esta é a prisão decorrente de alguma decisão judicial do Estado transitada em julgado, enquanto a prisão cautelar é aquela ocorrida no decurso do processo penal, seja na fase de investigação ou de julgamento.

Dentre as prisões cautelares, destaca-se a prisão em flagrante, que se consiste na prisão efetuada no momento da ocorrência de uma infração penal, neste sentido, o Estado restringe a liberdade do indivíduo a fim de assegurar o cessamento do delito penal. O art. 302 do CPP define o estado de flagrância:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL,1941)

A prisão em flagrante delito ocorre de maneira provisória por meio do APFD (Autos de Prisão em Flagrante Delito) que é exercido pela autoridade policial e posteriormente encaminhado ao Poder Judiciário. A partir daí, o art. 310 do CPP, define que o Juiz no prazo máximo de 24 horas após a prisão em flagrante, promoverá a realização da audiência de custódia, estando obrigatoriamente presentes o acusado e seu advogado e, caso não configure defesa um membro da Defensoria Pública lhe representará, também o Ministério Público.

A audiência de custódia, conforme o exposto, é uma ferramenta do processo jurisdicional brasileiro que determina que toda pessoa presa seja apresentada no prazo de 24 horas à figura de um Juiz, para que este analise e avalie a legalidade da prisão, assim como a necessidade da manutenção da mesma.

Neste procedimento, será analisada a legalidade da prisão e se foram respeitados todos os procedimentos que levaram à prisão do indivíduo. É apurada a dignidade do preso e, impreterivelmente, se houve excesso na atuação da polícia ou membro da segurança pública.

A autoridade judiciária, poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva a fim de garantir a ordem pública e a instrução criminal e também, a aplicação da lei penal, vide art. 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. (BRASIL, 2011).

Sendo assim, preceitua Nucci (2023, p.698), que “a prisão preventiva é de medida cautelar de constrição de liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei”.

A conduta do preso será analisada pelo magistrado que decidirá ou não pela prisão preventiva e, caso presentes os requisitos autorizadores para a concessão, poderá aplicar medida cautelar diversa da prisão. Como versa o art. 319 do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL,1941)

A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão reafirma o princípio da presunção de inocência e diversos outros princípios abordados no escopo da Constituição Federal. A sua aplicação, juntamente com o instituto da audiência de custódia, efetiva os

direitos do acusado e cria uma aplicabilidade alternativa das penas dando ao juiz novas opções ao encarceramento.

## **2.4 ENCARCERAMENTO NO BRASIL**

É de conhecimento geral que as penitenciárias do País têm um elevado número na população carcerária, a crise do sistema carcerário brasileiro já se posterga há anos, as precariedades são notórias e o modo indecoroso que se deparam os presos encontram-se nos presidiários, as celas são mórbidas e sujas, as enfermidades infecto contagiosas alastram aceleradamente, a forma ao qual se alimentam chega a ser precária, habitat desagradável.

Desprovido de saneamento básico e higiene básica para os encarcerados e falta de vasos sanitários. E acontecem várias mortes, flagelações, agressão física, abusos sexuais em desfavor dos presos é corriqueiro. E a ajuda judiciária é limítrofe, bem como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho. Nesse cenário de tanta calamidade, e por esse fator tão degradante acontecem incontáveis rebeliões.

De acordo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ,2023), a quantidade de encarcerados do Brasil é cerca de 900.000 presos, e destes 44% são provisórios, é sabido que o Brasil tem a terceira maior comunidade carcerária a nível mundial, perdendo tão somente para os Estados Unidos e China. Para Nucci (2023, p.699) “o que vem acontecendo, em todo o país, é a superlotação de presídios destinados a presos cautelares – sem condenação definitiva –, muitos dos quais respondem por crimes de mínima periculosidade e cometidos sem violência contra a pessoa”.

Como já discorrido a audiência de custódia tem como finalidade apresentar o preso ao magistrado para indagar a existência de algum erro que possa ter havido em sua prisão.

Desse modo, agir com agressão contra o detento no ato da sua prisão, sendo violência física ou algo relativo à tortura e que de alguma maneira venha a ferir os direitos básicos e fundamentais constantes na Constituição da República, tal como, a Convenção de Direitos humanos.

As audiências de custódia existem para reprimir tais comportamentos, mas o que as audiências de custódia contribuem para o sistema prisional brasileiro? Como todos sabemos, a privação da liberdade e do direito de entrar e sair é a punição mais severa que um ser humano pode receber como em casa. Para este preso, esta é a última chance de ele cumprir todos os requisitos descritos no processo penal para ser absolvido e livre para responder por seus crimes.

Então, o presídio não vai pegar mais nenhum preso, ao contrário, os presos, o ladrão, o assassino em massa, tem que sair de lá, e por isso a audiência de custódia é tão importante, é para garantir a saúde do preso desacostumado. À medida que os índices de criminalidade aumentam, o Brasil não faz nada além de tentar reduzir a superpopulação carcerária.

Diante disso, as audiências desempenham um importante papel na garantia dos direitos sociais dos encarcerados, contudo além de fiscalizar as prisões irregulares, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório, verificam a origem da prisão, se houve tortura, etc... Tais como fornecer outras opções para punir crimes além de evitar a superlotação das prisões.

## **3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O SEUS IMPACTOS**

### **3.1 CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A audiência de custódia é um instituto processual que garante a apresentação do preso, ou custodiado, a um juiz competente dentro de 24h de sua prisão, onde será analisada a necessidade e legalidade da prisão, seja em flagrante delito ou por determinação judicial. O juiz decidirá, caso o ato seja legal, converter a prisão provisória em preventiva e, em caso da prisão ser ilegal, relaxar e conceder liberdade ao indivíduo custodiado ou aplicar medidas cautelares diversas (art. 319, CPP).

Para o Conselho Nacional de Justiça, 2015:

[...]as audiências de custódia consistem na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso. O juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, resolução 213/15)

Conforme o artigo acima mencionado, na realização da audiência é necessária a presença do Defensor Público ou particular e do Ministério Público, o juiz não implicará a respeito do mérito ou quesitos que possam antecipá-lo, avaliará somente a legalidade da prisão, se foram ou não respeitados os direitos fundamentais do preso, assim como, sua integridade física e psicológica.

Para Lopes Jr. (2023, p.290) a audiência de custódia não se trata de um interrogatório, muito menos audiência de instrução e julgamento, mas sim uma entrevista que se destina a discutir, exclusivamente, a custódia de forma a averiguar as condições da prisão.

No sistema de justiça criminal, a prisão cautelar muitas vezes ocorre de forma automática e sem uma avaliação célere da legalidade e necessidade da medida, ou seja, de maneira arbitrária, tratando o encarceramento como única e primeira medida. A audiência de custódia surge como um mecanismo que visa enfrentar essa realidade, permitindo que o custodiado seja apresentado a um juiz em até 24 horas após sua prisão, a fim de que sejam avaliados os requisitos de manutenção da prisão preventiva.

A audiência tem por finalidade a adequação da jurisdição brasileira aos tratados e acordos internacionais de matéria de direitos humanos, aproximando a realidade dos direitos fundamentais dos presos ao cenário internacional. Visa combater os atos de tortura policial no momento da prisão, sendo respaldado pela Constituição Federal em seu art. 5º que “ninguem será submetido à tortura nem a tratamentos desumanos ou degradantes”.

### **3.2 IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO**

Muito se discute acerca da implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, tanto em aspectos favoráveis quanto desfavoráveis. Para Lopes Jr. (2023, p.291) o instituto representa um enorme passo na evolução, mas ainda sofre críticas injustas. Apesar de ter iniciado sua vigência em âmbito nacional de forma tardia, a mesma adveio de tratados internacionais sendo inicialmente implantada pelo CNJ por meio da Resolução de nº 213/2015, consolidada através da ADPF nº. 347 e, posteriormente, ratificada de maneira expressa pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

No Brasil, a audiência de custódia é uma realidade consolidada que é aplicada há oito anos, e, segundo relatório do CNJ de 24 de Fevereiro de 2023, são mais de 1,1 milhão de audiências realizadas, sendo responsáveis pela apuração de casos de tortura e inibindo maus

tratos no ato da prisão. Em relatório, o CNJ constata que, desde a sua implementação no sistema criminal brasileiro, houve uma significativa redução do percentual de prisões provisórias no país, veja-se:

[...]o instituto garante encaminhamento para serviços de proteção social – mais de 47,7 mil desde 2015 – e apuração de eventuais casos de tortura ou de maus-tratos no ato da prisão, com mais de 83,7 mil registros. Dados do Executivo Federal indicam que, desde o início da operação das audiências de custódia, houve redução do percentual de prisões provisórias no país – de 40,13% do total em 2014 para 26,48% em 2022 .(CNJ, AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, 2023)

As discussões acerca de sua efetividade e aplicabilidade ultrapassam a barreira da informalidade, sendo alcançadas através de legislações. A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), inseriu no ordenamento interno a figura do Juiz das Garantias, que apesar de ter sido suspensa em 2020 no Supremo Tribunal Federal pelo ministro Luiz Fux, recentemente foi retomado o julgamento, caso venha a ser implantada, trará ainda mais imparcialidade a justiça penal no Brasil.

A audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro já beneficiou o sistema carcerário nas prisões em flagrante, todavia o Supremo Tribunal Federal decidiu por unanimidade no dia 03 de março de 2023 que agora todas as prisões se beneficiarão da referida audiência.

A tomada de decisão surgiu em 2020 quando o defensor público do Rio de Janeiro **Eduardo Newton** contestou a resolução do Tribunal de Justiça fluminense que restringe as audiências de custódia unicamente para prisões e flagrante sendo algo limítrofe e ignorando as prisões temporárias, preventivas e definitivas.

Em 2020, ele teve a solicitação atendida. A Defensoria Pública da União pediu que a decisão fosse estendida a todos os estados brasileiros, já que as audiências deixaram de ser feitas em outras localidades, a despeito da Resolução 213/15, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que o procedimento seja feito sem limitações.(NEWTON, Eduardo, 2020)

Com tudo o Ministro Edson Fachin deu seu aval na decisão pois no seu entendimento se torna importante no ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais.

"A audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa." (FACHIM Edson 2023)

Importante ressaltar que o entendimento do relator André Mendonça essa decisão impacta diretamente no princípio da ampla defesa e é de suma importância para evitar tratamentos desumanos.

"O contato direto da pessoa custodiada com o juiz possibilitará a este, mesmo no caso de cumprimento de prisão definitiva, a pronta verificação da validade do mandado. Nesse ponto, parece oportuno lembrar que o Brasil, pela sua dimensão e assimetrias, inclusive quanto às estruturas e distâncias judiciárias, possui as mais diversas realidades" (MENDONÇA André,2023)

Essa decisão impacta de maneira positiva a audiência de custódia, a decisão foi comemorada por todos. E deixará muito mais eficiente. A Reclamação 29.303 teve um grande alcance e os trabalhos das Defensorias Públicas principalmente no Pernambuco e

Ceará que se empenharam muito para alcançar esse resultado tão importante no Processo Penal Brasileiro.

Apesar de significativos os avanços advindos da implantação da audiência de custódia, têm-se posicionamentos contrários que representam certamente um retrocesso aos direitos fundamentais dos presos. O Projeto de lei de nº 1.286/2022 proposto pelo Senador Ângelo Coronel (PSD-BA), que atualmente está em tramitação e aguardando designação do Relator, altera o art. 310 do Código de Processo Penal aplicando a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado tem bons antecedentes criminais ou não é reincidente.

O senador afirma também que “ a finalidade da audiência é verificar eventuais maus tratos praticados pelos policiais, e, diante disso, tem se revelado como desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos”. Verifica-se que o projeto de lei visa restringir a aplicação da audiência de custódia, o que irá privar uma grande parte dos presos ao acesso à justiça e coibir seus direitos fundamentais.

A análise da legislação e dos tratados internacionais revela que a audiência de custódia contribui para a prevenção de violações de direitos humanos. Ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade da prisão preventiva, esse procedimento ajuda a evitar prisões desnecessárias, garantindo a presunção de inocência e reduzindo a superlotação carcerária.

Nesse sentido, a audiência de custódia se alinha com os princípios fundamentais dos direitos humanos, promovendo uma justiça mais justa e equitativa. Dessa forma, os resultados revelam que a implementação da audiência de custódia no Brasil tem trazido impactos positivos na garantia dos direitos dos custodiados, prevenção de violações de direitos humanos e promoção de uma justiça mais humanizada e justa.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A implementação da audiência de custódia no Brasil representa um avanço significativo na busca por uma justiça mais justa, efetiva e respeitosa aos direitos humanos. Através da análise dos resultados e discussões apresentados ao longo deste estudo, foi possível identificar os impactos positivos desse mecanismo no sistema jurídico brasileiro.

A partir da análise da jurisprudência, legislação e tratados internacionais, verificou-se que a audiência de custódia tem contribuído para a prevenção de violações de direitos humanos, promovendo uma abordagem mais cautelosa na privação de liberdade dos custodiados. Através desse procedimento, é possível identificar casos de violência policial, evitar prisões ilegais e arbitrárias, e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos sob custódia.

Além disso, a audiência de custódia tem demonstrado impactos positivos na redução da superlotação carcerária, proporcionando uma análise criteriosa da necessidade da prisão preventiva e direcionando o foco para medidas cautelares alternativas. Isso contribui para aliviar a sobrecarga nas unidades prisionais e promover uma abordagem mais humanizada do sistema penal.

No entanto, é importante reconhecer que existem desafios a serem superados na implementação plena da audiência de custódia no país. A garantia do acesso universal e imediato à audiência, especialmente em regiões mais distantes, e a uniformidade na aplicação desse mecanismo são aspectos que demandam atenção e investimentos.

Diante dos fatos supracitados, é evidente a relevância da audiência de custódia na promoção de uma justiça mais justa e efetiva. Esse procedimento contribui para a proteção

dos direitos humanos, a prevenção de abusos e violações, e a garantia de um processo penal mais transparente e respeitoso.

Para futuras pesquisas e aprimoramentos na implementação da audiência de custódia no Brasil, sugere-se a continuidade dos estudos nessa área, a troca de experiências entre os operadores do direito e a busca por melhorias legislativas. Além disso, é importante investir em capacitação dos profissionais envolvidos, bem como em infraestrutura adequada para garantir o pleno funcionamento desse mecanismo em todas as regiões do país.

Conclui-se, portanto, que a audiência de custódia desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos humanos dos custodiados e na promoção de uma justiça mais igualitária e humanizada. Seu aprimoramento e implementação efetiva representam um passo importante na construção de um sistema penal mais justo, garantindo o respeito aos direitos individuais e coletivos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Audiência de custódia: aspectos gerais e reflexões críticas. Disponível em:  
<<http://www.amb.com.br/audiencia-de-custodia-aspectos-gerais-e-reflexoes-criticas/>>  
Acesso em :17 de abr. 2023

Audiência de Custódia Completa 6 Anos com Redução de 10% de Presos Provisórios. Consultor Jurídico. ISSN 1809-2829. 24 de fevereiro de 2021. Acesso: 11 de jun. 2023

Conteúdo Jurídico. A importância da audiência de custódia no sistema carcerário. 2023. Disponível em:  
<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/55226/a-importancia-da-audincia-de-custodia-no-sistema-carcerrio>>  
Acesso em: 30/06/2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1,5 out. 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 14 de abr.2023.

Conselho Nacional de Justiça: Audiências de custódia completam oito anos com mais de 1 milhão de registros no país. Disponível em:  
<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>>  
> Acesso em: 14 de abr. 2023

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 de nov. 1969. Disponível em:<[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>  
Acesso em: 14 de abr. 2023.

Decreto nº 678. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Brasília. 1978. Acesso em: 11 de jun. 2023.

Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a legislação penal e processual penal.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)> Acesso em: 17 de abr. 2023

LIDORIO, Cleidson Pereira. A audiência de custódia e sua implementação no Sistema Jurídico Brasileiro. Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia e Inovação – RRACTI, Paraná, v.3 n.2,p.1-31. 2022. Disponível em:

<<https://periodicos.saolucasjiparana.edu.br/riacti/article/view/639/584>> Acesso em: 17 de abr. 2023

NUCCI, Guilherme Souza. Manual de Direito Processo Penal. 12. Edição, Forense, Rio de Janeiro 2016. Acesso em: 28 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos . 1966. Portal Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em:

<[https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2\\_pacto\\_direitos\\_civis\\_politicos.pdf](https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf)>

. Acesso em: 14 de abr. 2023

RIBEIRO, Letícia. Inovações do Código Processual Penal acerca da Audiência de Custódia. Jus.com.br, 2018. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/64844/inovacoes-docodigo-processual-penal-acerca-daaudiencia-de-custodia/2>> Acesso em: 17 de abr. 2023

Revista Consultor Jurídico, 3 de março de 2023, 20h34

Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2023-mar-03/stf-maioria-exigir-custodia-todos-tipos-prisao>>

acesso em: 28/06/2023

JR., Aury L. Direito processual penal: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355.

Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>>.

Acesso em: 08 jun. 2023.